

Considerações sobre a Proposta de Resolução que trata da Classificação para as Águas Subterrâneas

PARTE A – Considerações Gerais

Após quase dois anos de muita discussão, cujo tema de maior dificuldade foi desenvolver uma proposta de acordo com as funções estabelecidas para o GT e que resguardasse as competências específicas do SISNAMA e do SINGREH, respectivamente, o texto encaminhado para a Câmara Técnica ainda mantém algumas pequenas discordâncias, para as quais chamamos a atenção a seguir. Entretanto, para fundamentar melhor as discussões na Câmara, evitando-se assim repetir as discussões ocorridas no âmbito do GT, gostaríamos de destacar algumas informações.

- 1- Constituição Brasileira 1988 (posterior a Lei que criou o SISAMA) – Art. 21 inciso XIX – **“instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”**
- 2- Lei n.º 9433/97 que institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
 - a. Dos Fundamentos – Art. 1º inciso V – **“a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;”**
 - b. Dos objetivos – Art. 2º inciso I – **“assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;”** inciso II – **“a utilização racional e integrada dos recursos hídricos...”**
 - c. Das Diretrizes Gerais de Ação – Art.3º inciso I – **“a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;”**
 - d. Dos Instrumentos – Art. 5º inciso II – **“enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes;”**
 - e. Dos Planos de Recursos Hídricos – Art. 7º (do conteúdo mínimo) inciso X – **“proposta para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.”**
 - f. Enquadramento – Art. 10 **“As classes** de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental específica”.
 - g. Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – Art. 32 inciso IV - **“planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos”.**
 - h. Das Agências e Comitês – Art.44 inciso XI – **“propor ao respectivo ou respectivos Comitê de Bacia Hidrográfica: a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;”**
- 3- Portaria de instituição do GT – **“Examinar e preparar, em articulação com o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, proposta de resolução sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas”.**
- 4- Articulação – A articulação proposta se deu simplesmente por meio da participação de membros das CTs do CNRH no GT e na realização de uma única reunião do GT com a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS do CNRH.
- 5- Atual atividade da CTAS – Encontra-se em andamento na CTAS elaboração de proposta de resolução com o objetivo de **“Estabelecer mecanismos e critérios gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro”.**

PARTE B – Considerações Específicas

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas.

Proposta da Dorothy / ABEMA

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento e para o controle das fontes potenciais de poluição das águas subterrâneas.

A coordenadora do GT e ainda a representante da ABEMA no GT insistem na redação em vermelho para o Art. 1º. Reforçamos desse modo, o item 3 das Considerações Gerais, que destaca o objetivo do GT. Ou seja, o GT **não** foi instituído para dar outras providências, ou para propor resolução que **não** tratasse especificamente sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento. Tanto é assim que, ao ler o conteúdo da proposta é fácil verificar que nada foi direcionado para o controle das fontes de poluição das águas subterrâneas. Nem poderia.

§ Único - Quando for necessário o tratamento da água subterrânea, deverá ser demonstrado aos órgãos competentes sua viabilidade, cuja eficiência deverá ser acompanhada pelo respectivo monitoramento da sua qualidade realizada pelo usuário.

Prop. ANA/CNI

§ Único - Quando for necessário o tratamento da água subterrânea, deverá ser demonstrado aos órgãos competentes sua viabilidade.

O ideal para as 2 propostas apresentadas é exclusão das duas versões para o § único. Em verdade, estamos tratando de classificação pertinente à água bruta, água tratada ou não, água após uso, não é tema desta proposta.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.

Das diretrizes ambientais para o controle das fontes de poluição das águas subterrâneas.

Prop. da Maria de Lourdes – CVRD / Ronaldo - COPASA

Retirar o capítulo IV

Os artigos contidos nesse capítulo não tratam, e nem poderiam de acordo com os objetivos para os quais o GT foi criado, do controle das fontes de poluição das águas subterrâneas. Assim a nossa proposta é que o título seja retirado e todos os artigos sejam transferidos para o próximo Capítulo, que trata das Diretrizes Ambientais para o Enquadramento das Águas Subterrâneas.